

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005234-63.2014.404.7104/RS

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO/DECISÃO

Por entender estar havendo intencional descumprimento da decisão judicial, o Ministério Público Federal pede, no evento 58, o seguinte:

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) o indeferimento do pedido de suspensão do feito, com a determinação de imediata publicação do relatório circunstanciado, sob pena de multa diária, diante do esgotamento do prazo fixado judicialmente e da inexistência de justificativa técnica para a não publicação;*
- b) a fixação de multa pessoal, direta e individual à Presidência da FUNAI, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, para o caso de novo descumprimento, com a intimação pessoal para que tome ciência da possibilidade de responsabilização por ato atentatório ao exercício da jurisdição;*
- c) o prosseguimento do feito, nos termos já explicitados na réplica juntada ao evento 39.*

Analiso.

Em primeira instância, foi deferida liminar nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar formulado pelo MPF para o efeito de determinar à FUNAI que, por meio de sua Presidência, profira decisão no processo administrativo n. 08620.015148/2013-86, no prazo certo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, prorrogável por igual período, de forma fundamentada (Lei n. 9.784/99, art. 49), sob pena de multa diária, que incidirá contra a fundação, ora arbitrada no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização do agente público em caso de descumprimento da ordem judicial. [...]

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 5013230-84.2014.404.0000, ao qual inicialmente foi deferido efeito suspensivo e, no julgamento colegiado, foi negado provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator:

[...] Ao melhor exame, em que pesem as razões recursais e ressaltando anterior posição minha sobre a matéria, tenho que merece ser mantido o decisum. [...]
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANDAMENTO DO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRITÓRIO DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA ETNIA KAINGANG. MUNICÍPIO DE MATO

CASTELHANO/RS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

Diante do julgamento colegiado, sobreveio despacho em primeira instância em 02.10.2014:

[...] Diante do efeito suspensivo inicialmente deferido no agravo de instrumento interposto pela FUNAI, em que pese sua posterior negativa de provimento no julgamento colegiado, a fundação somente foi intimada para dar cumprimento à decisão liminar em 13/08/2014 (evento 19). Considerando a possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias por igual período, de forma fundamentada, pela fundação, independentemente de autorização judicial - ressalva expressamente referida da decisão liminar -, o prazo para cumprimento da liminar expirará em 11/10/2014.

Deve a FUNAI, no prazo de 5 (cinco) dias após tal data, juntar aos autos cópia da decisão tomada pela Presidência da FUNAI. [...]

A FUNAI peticionou então em 10/10/2014 apresentando 'justificativas' para não cumprir a ordem judicial (proferir decisão no processo administrativo em prazo certo). Disse a FUNAI:

Em síntese, as justificativas são as seguintes:

- a) A utilização da Mesa de Diálogos do Ministério da Justiça como forma de buscar soluções mediadas para os conflitos agrários envolvendo terras indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, com a participação de representantes dos indígenas, dos produtores rurais das áreas em litígio, além dos órgãos federais e do Estado;
- b) O risco de a publicação da decisão do Presidente da FUNAI, seja ela qual for, acirrar os ânimos na região e gerar um conflito social evitável;
- c) A publicação da decisão, nesse momento, poderá comprometer as negociações em andamento entre indígenas e produtores de outras regiões do Estado (Passo Grande do Rio Forquilha, Votouro/Kandoia, Rio dos Índios, Irapuá, Mato Preto etc), pois a tomada de uma decisão não mediada representará uma quebra de confiança frente aos atores envolvidos no processo de mediação.

Intimado, o MPF pede a aplicação das penas da litigância de má-fé (arts. 14 e 18 do CPC).

Decido.

Verifico que efetivamente houve e está havendo descumprimento da decisão judicial pela FUNAI.

Quanto à impertinência, impropriedade e insuficiência das justificativas apresentadas pela fundação, reporto-me às considerações expostas pelo Ministério Público Federal:

Em que pesem as justificativas apontadas, nenhuma delas é robusta o suficiente para afastar a necessidade de cumprimento da liminar.

Quanto à utilização das Mesas de Diálogos do Ministério da Justiça, não se presta para interromper/suspender o andamento da presente ação, uma vez que autorizaria a perpetuação da mora já apontada em exordial, bem como as ilegalidades até o momento praticadas pela FUNAI e União.

Além disso, verificado o documento 2, do evento 52, apresentado pela FUNAI, o que se percebe é que a área objeto da presente ação (localizada no município de Mato Castelhano/RS) não faz parte da Mesa de Diálogo-RS, assim definida no aludido documento:

'Após análise das demandas dos povos indígenas do RS, restou acordado que inicialmente seriam tratadas as seguintes Tis no âmbito da Mesa de Diálogo - RS:

- Passo Grande do Rio Forquilha, etnia Kaingang, Municípios de Cacique Doble e Sananduva;

- Votouro/Kandoia, etnia Kaingang, Município de Faxinalzinho;

- Rio dos Índios, etnia Kaingang, Município de Vicente Dutra;

- Irapuã, etnia Guarani, Município de Caçapava do Sul; e

- Mato Preto, etnia Guarani, Municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas.'

Portanto, inexistindo mesa de diálogo relacionada à área objeto da presente ação, a suspensão processual seria medida absolutamente irrazoável e sem sentido.

Pelo mesmo motivo, não se sustenta o argumento de que o feito deve ser sobrestado para que não se comprometam as negociações em andamento entre indígenas e produtores de outras regiões do Estado.

Com efeito, tratando as mesas de diálogo instituídas de demandas indígenas que se referem a áreas diversas do presente caso e que estão em distintas fases do procedimento demarcatório (algumas mais adiantadas, outras nem tanto, o que implica dizer que o governo pretenderá encontrar soluções diferentes para cada um dos casos indicados), é despropositado supor que o avançar de um procedimento demarcatório QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO NAS MESAS, em cumprimento a uma ordem judicial, vai inviabilizar o andamento das mesas já existentes.

Além disso, o falacioso argumento, caso aceito, poderá gerar perigoso precedente para que as questões fundiárias e indígenas em evidência no Estado fiquem eternamente sobrestadas, umas aguardando pelas outras, quando se sabe que, na maior parte das vezes, ainda que se trate da mesma etnia, um procedimento demarcatório não é prejudicial em relação a outro.

Por fim, o alegado risco de acirramento dos ânimos e de um conflito social também não pode servir de motivo ou justificativa para que ocorra o trancamento da ação, com o conseqüente desatendimento da ordem judicial para que a FUNAI apresente a sua decisão no bojo do processo administrativo n. 08620.015148/2013-86.

Nesse sentido, a não conclusão do procedimento demarcatório, com a conseqüente indefinição estatal acerca da existência ou não de território Kaingang na região e de seus limites, representa grande insegurança jurídica, quer para os indígenas, quer para os proprietários/posseiros que poderão vir a ser afetados com a demarcação, sendo este o maior fator para acirrar os ânimos em Mato Castelhano.

Ora, conforme já apontado durante a instrução processual, a FUNAI tem conhecimento da demanda indígena na região desde 2005, porém, somente em 2009, constituiu grupo de trabalho para realização de estudos e, até a presente data, ou seja, passados 5 (cinco) anos desde a constituição do GT, praticamente nada foi feito, pois o Relatório Circunstanciado de Identificação e

Delimitação (RCID) nem sequer foi publicado, encontrando-se parado nas mãos de sua presidência, impedindo o regular andamento do procedimento administrativo de demarcação da terra indígena e impedindo, ainda, que todos os envolvidos possam defender adequadamente os seus direitos. [...]

Além disso, a decisão a ser cumprida pela fundação ré decorre da medida liminar postulada em exordial, que tem como pressuposto o periculum in mora, decorrente, entre outros, do fato de que os indígenas estão vivendo às margens da rodovia BR 285, correndo risco de se envolverem em algum acidente com veículos que trafegam naquela rodovia. Ademais, estão em situação bastante precária, diante da inadequada prestação de serviços públicos de abastecimento de água, saneamento básico, energia elétrica, educação, saúde etc.

Portanto, o suposto risco de acirramento dos ânimos ou de um conflito não decorre do regular andamento do processo fundiário, muito pelo contrário, decorre da absurda insegurança jurídica instalada na região, especialmente em função da omissão daqueles que têm o dever constitucional de enfrentar o problema.

Ainda, é importante observar que tais 'justificativas' não podiam ter sido apresentadas com a finalidade de escusar o cumprimento da ordem judicial (proferir decisão em prazo certo). Deviam ter sido apresentadas na condição de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão judicial. Isto porque inexistia ressalva na liminar vigente autorizando seu descumprimento pelas 'justificativas' quaisquer que a fundação considere adequadas para não cumprir a decisão.

Inobstante, há questões adicionais a serem observadas.

As demarcações de terras apontadas como indígenas impõem decisões de custo político evidente para o agente público, pois desagradam intensamente grupos quantitativamente expressivos (agricultores e/ou indígenas), questão que não passou despercebida pelo TRF no julgamento do agravo, conforme voto oral da Desembargadora Marga Tessler (*'E digo que, por certo, haverá um desgaste político na decisão da autoridade, quer a favor dos indígenas, quer a favor dos pequenos agricultores'*). Tal desgaste político é fato que sabidamente gera, em época de eleições, a paralisação indevida de processos administrativos na FUNAI, inclusive por meio de expedientes dissimuladores, como corte de verba para deslocamento de servidores por suposta falta de recursos (auxílio-transporte, diárias), como forma de sustar o andamento de procedimentos demarcatórios. E tal situação de inércia da FUNAI provoca o ajuizamento, na Justiça Federal, de diversas ações tendentes a impulsionar o andamento dos processos indevidamente paralisados por razão indevida (proteção do governo em épocas eleitorais). Questões de Estado (condução de processos demarcatórios) são tratadas como se fossem questões de governo, é dizer, passíveis de postergação a critério exclusivo do gestor público.

Para coibir tal inércia, ilegal à luz da legislação (Lei n. 9.784/99, art. 49), o Poder Judiciário foi no caso chamado a intervir, e determinou a superação da situação de ilegalidade mediante a prolação de decisão em prazo certo, sob pena de multa diária. E a fundação pública, mesmo diante da ordem judicial vigente e eficaz, recusou seu cumprimento. Observe-se, por não ser ocioso, que o prazo de cumprimento da liminar no caso coincidentemente caiu (11/10/2014) em época de eleições presidenciais (05/10/2014 e 26/10/2014), cujo resultado era incerto, porque aproximados os candidatos nas pesquisas de intenção de voto.

Portanto, há nos autos fortes indícios de que interesses particulares foram, por opção de autores cujos nomes deverão ser investigados e definidos pelo MPF, sobrepostos aos interesses do Estado, contra o qual incidia - e segue incidindo - multa diária, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa dano (multa diária) ao erário (Lei n. 8.429/92, arts. 1º, 10 e 11), fato a ser apurado pelo MPF em procedimento administrativo próprio, mediante requisição de cópia dos atos posteriores à intimação para cumprimento, inclusive eventuais pareceres que tenham negado força executória à decisão judicial, a fim de que, à luz dos respectivos teores, sejam avaliadas as responsabilidades e legitimidades passivas para a ação punitiva.

Podia a FUNAI ter requerido a prorrogação de prazo para que seu termo final caísse em data posterior ao dia das eleições, pedido que teria sido avaliado pelo Juízo competente. Diferentemente, a fundação optou por uma interpretação bastante elástica do acórdão e de suas notas taquigráficas, criando nele um direito de não cumprir ordem judicial mediante invocação de 'justificativas' (o que na prática significaria reconhecer o cumprimento facultativo, e não obrigatório, da decisão judicial). Sobre o esforço hermenêutico realizado pela fundação, vale a sabedoria popular: *o papel tudo aceita*. A FUNAI interpretou o acórdão que negou provimento ao seu recurso como um acórdão de parcial provimento do agravo, que teria reformado a decisão de primeira instância para admitir como escusa possível o fornecimento de 'justificativas'. Entretanto, tal interpretação não pode ser extraída do acórdão, o que deve ser refutado de forma expressa, como passo a demonstrar.

Primeiramente, observe-se que prevaleceu o voto do relator, que foi expresso ao negar provimento ao agravo da FUNAI. Também o acórdão lavrado foi expresso a respeito: 'Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento'. Quanto às notas taquigráficas, o que se percebe é que, após o voto do relator, a Desembargadora Marga teceu considerações e, num primeiro momento, inclinou-se a dar 'parcial provimento' ao recurso:

[...] Nessa perspectiva, acompanho em parte o brilhante voto de V. Exa. no sentido de que, pelo menos, se não for resolvido em 30 dias, que a autoridade justifique as razões da demora. O bem justifica porque que não está conseguindo decidir ou decide de uma forma ou de outra. Eu daria duas perspectivas para a autoridade: os 30 dias; se não conseguir fazer em 30 dias, diga porque não conseguiu.

Dou parcial provimento.

O Desembargador Fernando Quadros acompanhava o voto do Presidente e consignou, quanto ao voto oral da Des. Marga, o seguinte: 'parece-me que dá para adicionar essa questão. Estamos negando provimento mesmo, nós estamos determinando...' Seguiu-se o seguinte:

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (RELATOR):

Não, a Des. Marga dá parcial.

Des. Federal MARGA INGE BARTHA TESSLER:

Acompanho e agrego essa fundamentação no sentido de que talvez não seja possível, porque não apareceu ali, eu não consegui ver... Porque isso aqui é no Rio Grande do Sul, sabemos que há um conflito bem grande. E no jornal de hoje há uma notícia de que o Ministro da Justiça convocou as partes para uma negociação. Então, de repente, sai um acordo.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (RELATOR):

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Incorporo as preocupações de V. Exa.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA:

Também.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, votou por negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada a juntada de notas taquigráficas do voto oral da Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, que foi inclusive encampado também como adição da fundamentação do Relator.

A Turma, em síntese, votou nos termos do voto do Desembargador Thompson Flores Lenz, 'incorporando preocupações', e não 'reformando a decisão', já que houve negativa de provimento, à unanimidade, e não parcial provimento.

Portanto, se não tivesse sido possível cumprir a liminar no prazo deferido em primeira instância (30 dias prorrogáveis, cf. Lei n. 9.784/99), cabia pela fundação a formulação de pedido de prorrogação de prazo, e não a escusa ao cumprimento da liminar.

Não fosse o bastante, ainda que se entendesse de forma diversa - ou seja, que o TRF teria dado parcial provimento ao recurso, admitindo a possibilidade de invocação de 'justificativas' para não cumprir a decisão -, é evidente que as 'justificativas' apresentadas nestes autos não podem ser acolhidas. Na prática, a FUNAI, mesmo diante da ordem judicial que a obriga a decidir, diz que não decidirá a questão (natureza indígena ou não da área) porque entende que isto geraria acirramento de conflitos. Ora, a liminar deferida e mantida pelo TRF determina a prolação de decisão exatamente para evitar tais conflitos (*causa petendi* invocada na petição inicial). Trata-se de matéria já analisada, julgada e insuscetível de rediscussão neste momento. Diz ainda que outras áreas controvertidas poderiam enfrentar acirramento de ânimos pela publicação do relatório de identificação. Ocorre que inexiste direito de procrastinar o processo administrativo objeto desta ação com este fundamento, o que já foi decidido neste processo.

O descumprimento de decisão judicial nunca ocorre de forma expressamente intencional, porque o agente público pretende evitar sua responsabilização administrativa e criminal. Sempre há invocação de 'razões' e 'justificativas' para dissimular o intuito de descumprir. O caso concreto parece

ilustrar que, em período eleitoral, todo esforço argumentativo é válido (*o papel tudo aceita*) para recusar excoutoriedade a uma liminar vigente e eficaz, contra a qual a FUNAI pôde recorrer e interpôs recurso ao qual a superior instância, à unanimidade, negou provimento.

Por tais razões, rejeito as alegações da FUNAI e declaro descumprida a liminar anteriormente deferida. Em atendimento ao requerimento ministerial, que pede a tomada de providências de força pelo Poder Judiciário, fixo as seguintes modificações na eficácia da liminar antes deferida.

- Majoração da Multa Diária

A multa diária, já em curso, segue incidindo e será consolidada em sentença, momento em que, se se mostrar exorbitante, poderá ser redimensionada (CPC, art. 461, § 6.º) levando-se em conta circunstâncias diversas, dentre elas o cumprimento ou não da decisão. Por ora, diante da demonstração do intuito de descumprir, o que cabe é a majoração da multa diária. A liminar arbitrou-a no 'valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)', que diante das circunstâncias acima analisadas ora majoro para R\$ 50.000,00, que incidirão a contar do trigésimo dia após a intimação da FUNAI. Antes disso, segue valendo a multa antes arbitrada, de R\$ 10.000,00 diários.

- Fixação da Multa Diária contra o Presidente da FUNAI

Segundo a Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), é dever funcional do Juiz o de '*cumprir e fazer cumprir suas decisões*' (art. 35, inciso I). Portanto, cabe ao magistrado tomar providências que assegurem o cumprimento da decisão judicial objeto de descumprimento.

Diante do fato de a multa estar por ora incidindo contra o erário e de haver indícios de que este mesmo erário possa ter sido utilizado para blindar interesses políticos de determinado grupo político então envolvido em eleições, conveniente torna-se a imposição da multa diária também contra a pessoa física do agente público responsável por dar cumprimento à liminar. Tal agente público é, no caso, o Presidente da FUNAI.

Assim dispõe o art. 461, § 5.º, do CPC:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

A redação do art. 461, § 5.º, do CPC afastou a tipicidade dos meios destinados ao cumprimento das decisões judiciais e facultou ao juiz, diante do descumprimento de sua ordem, que confira tutela adequada ao direito da parte, determinando as medidas necessárias para a obtenção da tutela específica, ainda

que mediante um resultado prático equivalente. Segundo o STJ, o rol de medidas previstas no CPC não é taxativo (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 847.975/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2006).

A execução, que pode ter por objeto sentenças e decisões interlocutórias (liminares), é um gênero com duas espécies: **(a) execução coercitiva ou indireta**, que pode ser pessoal (prisão) ou patrimonial (multa diária); e **(b) execução sub-rogatória ou direta**, vislumbrada nos casos de desapossamento, transformação e expropriação. A diferença é que, na execução coercitiva, adotam-se medidas tendentes a convencer o devedor da obrigação a cumpri-la *sponte propria* (v. g., multa diária para forçar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), de modo a aproveitar a vontade e a voluntariedade do devedor, colocando-as no sentido da Lei e do Direito. Diferentemente, na execução sub-rogatória, o bem da vida é entregue independentemente da vontade do devedor, seja porque ela não seria suficiente para alcançar o bem da vida ao credor, seja porque, embora fosse suficiente, não fora possível, no caso concreto, convencer o devedor a atuar de acordo com o que lhe fora determinado, apesar da prévia utilização de expedientes coercitivos (v.g., multa diária). Por ser mais onerosa e operacionalmente mais complexa, a execução sub-rogatória deve ser evitada, adotando-se primeiramente a tentativa de execução coercitiva, sempre que possível (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 9ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 128).

Quanto às técnicas de tutela, ensina Marinoni (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, RT, 2011) que a '*remoção do ilícito tem por finalidade eliminar uma situação de ilicitude ou remover os efeitos concretos derivados de uma ação ilícita*' (p. 425); que '*o objetivo da tutela específica é proporcionar à parte a fruição da situação jurídica final que seria obtida acaso a parte contrária tivesse espontaneamente colaborado para realização do direito material*' (p. 426); que, '*se o autor pede a cessação de atividade nociva mediante ordem de não fazer sob pena de multa, o juiz pode determinar a interdição do local*' (p. 427).

No caso concreto, a obrigação de fazer (decidir em prazo certo) é personalíssima (compete à Presidência da FUNAI), não se podendo transferi-la a terceiro mediante execução sub-rogatória. Tal contexto demonstra a importância de medidas coercitivas (multa diária, v.g.), pois somente através delas é que se conseguirá efetivar a decisão judicial.

Neste contexto, num primeiro momento, considero adequado o arbitramento da multa diária contra a pessoa do funcionário público encarregado de fazer cumprir a decisão judicial. Sem prejuízo, havendo descumprimento, poderão ser adotadas medidas mais extremas, como determinação incidente de afastamento do cargo, a fim de que o funcionário público renitente seja afastado e seu substituto imediato possa dar cumprimento à decisão.

Havendo novo descumprimento, poderá o MPF, diante da atipicidade dos meios executórios tendentes a fazer cumprir a obrigação personalíssima de fazer, indicar quaisquer medidas que considere oportunas, tenham ou não previsão legal, para análise do Juízo competente.

- Procedimento

Intimem-se a FUNAI, pelo eproc, e sua Presidência, pessoalmente, para cumprimento da liminar: imediatamente, no caso da FUNAI, contra a qual já está incidindo a multa diária, sob pena de agravamento da multa, de R\$ 10.000,00 diários para R\$ 50.000,00 diários após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias; e pela Presidência da FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incidir pessoalmente na multa diária já arbitrada.

A instauração de procedimento administrativo tendente à apuração de responsabilidades por atos de improbidade administrativa é medida extrajudicial que independe de determinação judicial, ficando a critério do agente ministerial local, que no exercício independente de suas funções decidirá a respeito.

Deverá a FUNAI, no prazo de 5 (cinco) dias após a data da decisão no processo administrativo, juntar a estes autos cópia da decisão tomada pela Presidência da FUNAI.

Da juntada da decisão, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, registrem-se novamente para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Passo Fundo, 09 de dezembro de 2014.

Guilherme Gehlen Walcher
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Guilherme Gehlen Walcher, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11956744v6** e, se solicitado, do código CRC **F8329455**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Guilherme Gehlen Walcher

Data e Hora: 09/12/2014 17:44